

PARECER Nº 66, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

AO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE GRATUITO EM ÔNIBUS MUNICIPAL PARA MULHERES GRÁVIDAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1- RELATÓRIO:

De autoria do Nobre Edil Rutinaldo da Silva Bastos, o Projeto de Lei *sub examine* tem por objetivo a concessão de transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, o projeto foi aprovado durante a 123ª Sessão Ordinária, em 6 de maio de 2024, sendo expedido o Autógrafo de nº 19, de 8 de maio e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 19 de 2024 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através do ofício GP 270/2024, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Isto posto, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 17 de 2024 para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

2.1. Da Constitucionalidade.

Como já amplamente discutido, o Projeto de Lei sob análise visa a autorizar o Poder Executivo a custear o pagamento de passagens de ônibus municipal às mulheres grávidas em situação de alto risco e socialmente vulneráveis que tenham necessidade de se deslocar com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e hospitalização.

A respeito do tema, a Constituição Federal e a Constituição Estadual garantem a inviolabilidade do direito à vida, à proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivam redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme se mostrará abaixo.

Compete ao Município, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal. “legislar sobre assuntos de interesse local”.

A Constituição do Estado de São Paulo, por seu turno, no art. 223, diz:

Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

(...)

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

Ainda, a Lei Federal nº 11.634, de 2007, determina que toda gestante assistida pelo SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto e à maternidade na qual ela será atendida, nos casos de intercorrência pré-natal.

O atendimento prioritário à gestante e para lactante em hospitais, órgãos e empresas públicas e em bancos é garantido pela Lei Federal nº 10.048/2000, assim como pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004.

Outro marco nos direitos da gestante é a Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000, do Ministério da Saúde, que instituiu o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do SUS.

A norma traz diversas determinações com relação aos direitos da gestante como, por exemplo, o direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério, a realização de, no mínimo, seis consultas de acompanhamento pré-natal, sendo, preferencialmente, uma no primeiro trimestre, duas no segundo e três no terceiro trimestre da gestação.

A Portaria determina, também, que receber com dignidade a mulher e o recém-nascido é uma obrigação das unidades.

Em conclusão neste tópico, é de registrar que a Lei Federal nº 11.108, de 2005, garante que a parturiente tem o direito de indicar um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Essa lei foi regulamentada pela Portaria nº 2.418, de 02 de dezembro de 2005, do Ministério da Saúde. Deste modo, como qualquer situação de urgência, nenhum hospital, maternidade ou casa de parto pode recusar um atendimento de parto.

2.2. Da Competência Legislativa.

A Lei Orgânica Municipal diz no art. 22, I, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere à via adequada no processo legislativo municipal, é de se afirmar que a matéria versada não pertence somente à iniciativa do Poder Executivo, e sequer guarda relação com o rol do art. 24, § 2º, da Constituição paulista, inexistindo, por esse

aspecto, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada em razão do impulso parlamentar dado ao projeto.

De outro lado, não há, também, violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tanto ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo.

A propósito, a Constituição do Estado de São Paulo prescreve iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que tratem, em síntese, sobre: cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação e extinção de órgãos na administração pública; regime jurídico dos servidores públicos (cf. art.24, §2º, n. 1 a 6 da Constituição Estadual). Reitera a Carta paulista, em linhas gerais, as limitações contidas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

O princípio da independência e harmonia entre os Poderes, adotado expressamente no ordenamento constitucional brasileiro, não coloca o Executivo em posição de preeminência, e o Legislativo em situação de mera coadjuvação. É indispensável vislumbrar na proporcionalidade de forças as opções políticas do Estado, estas decorrentes do sistema de separação associado aos freios e contrapesos que Executivo e Legislativo, atuando em suas respectivas esferas de atribuição, possuem a mesma relevância política.

Em linhas gerais, é de ver que o Projeto de Lei nº 17/2024, aprovado em plenário da Câmara, por unanimidade, não confronta o disposto no art. 125, da Lei Orgânica Municipal, que diz: “Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo”.

Mais, não é possível vetar o Projeto de Lei com amparo no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, utilizando-o este documento normativo fundamental como entrave ao regular desenvolvimento do processo legislativo, tendo em vista que o STF, em decisão de repercussão geral, definiu a tese 917, fixando que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Assim como o Executivo não sofre indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da administração), o Legislativo não deve ver minimizada sua atividade de legislar. Afinal, em última análise, nosso regime democrático é representativo, e o Poder Legislativo, em sede de elaboração legislativa, reflete a própria voz da soberana vontade popular.

Por fim, a Constituição Federal e a Constituição Estadual garantem a inviolabilidade do direito à vida, à proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que objetivam redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, ou seja, tudo que está presente no Projeto de Lei em questão.

3- CONCLUSÃO:

Deste modo, após a análise atenta da fundamentação que embasou o Veto Total ao Projeto de Lei, entendemos que **não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo**

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão, somos pela **REJEIÇÃO** e derrubada do **VETO TOTAL** pelo plenário, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei nº 17, de 2024.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 6 de junho de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS

Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS

Vice-Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS

Membro